



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS
CRIMES HEDIONDOS**

ORIENTANDO: RICARDO ARAÚJO CANEDO
ORIENTADOR: PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2020

RICARDO ARAÚJO CANEDO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS
CRIMES HEDIONDOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA
2020

RICARDO ARAÚJO CANEDO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS
CRIMES HEDIONDOS**

Data da Defesa: 05 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Eurípedes C. R. Junior

Nota

DEDICATÓRIA

Dedico esse Artigo Científico à minha amada mãe Marilene, que sempre me apoiou e ajudou durante a faculdade e durante a construção deste trabalho de conclusão de curso. Obrigado Mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu bom Deus, que tanto tem me ajudado. Agradeço também à minha família, especialmente minha mãe e meu irmão Fábio, por nas horas mais difíceis sempre terem me apoiado e ajudado, e aos meus professores orientadores Dr. Fausto Mendanha e Dr. Nivaldo dos Santos. Muito obrigado por tudo.

SUMÁRIO

RESUMO		07
.....		
INTRODUÇÃO		08
.....		
1.	CRIMES	HEDIONDOS 10
.....		
1.1.	CONTEXTO	HISTÓRICO 10
.....		
1.2.	DA	TIPIFICAÇÃO 11
.....		
1.2.1.	Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V)	12
.....		
1.2.2.	Latrocínio (art. 157, § 3º, <i>in fine</i>).....	13
.....		
1.2.3.	Extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º) e extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) ..	14
.....		
1.2.4.	Estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º) e Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º)	14
.....		
1.2.5.	Epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º)	15
.....		
1.2.6.	Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998)	16
1.3.	EFEITOS	JURÍDICOS 16

.....			
2.	MAIORIDADE	PENAL	16
.....			
2.1.	CONTEXTO	HISTÓRICO	16
.....			
2.2.	DEFINIÇÃO DE MAIORIDADE	PENAL	18
.....			
2.3.	A MAIORIDADE PENAL NO	BRASIL	19
.....			
2.3.1.	Norma	Especial	19
.....			
2.4.	DIFERENÇA ENTRE MAIORIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE	PENAL	20
.....			
3.	REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NOS CRIMES HEDIONDOS		21
.....			
3.1	A MAIORIDADE PENAL NO RESTO DO MUNDO		21
.....			
3.2.	PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NOS CASOS DE CRIMES HEDIONDOS NO BRASIL		22
.....			
3.2.1.	Argumentos	Contrários	22
.....			
3.2.2.	Argumentos	Favoráveis	23
.....			
	CONSIDERAÇÕES	FINAIS	25
.....			
	REFERÊNCIAS	BIBLIOGRÁFICAS	27

.....

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS

Ricardo Araújo Canedo ¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar a redução da maioridade penal no contexto dos crimes hediondos, analisando a sua importância. Utilizando-se do método dedutivo, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como de entendimentos jurisprudenciais. Compreende-se que a redução da maioridade penal já ocorreu por parte do mundo e possui resultados positivos. No Brasil a redução da maioridade penal se deu apenas para aqueles que cometerem crimes hediondos, ou seja, crimes de maior potencial ofensivo. A aceitação da redução ainda está gerando inúmeras discussões, e por isso tem-se posicionamentos positivos e negativos.

Palavras-chave: Crimes Hediondos; Maioridade penal; Redução da maioridade penal; Homicídio.

1. Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ricardoaraujo.c@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

É cediço que o tema referente à redução da maioria penal é uma das pautas mais comentadas e relevantes da atualidade. Amplamente coberto pela mídia, tal assunto divide opiniões tanto de cidadãos leigos quanto de estudiosos e especialistas, razão pela qual um estudo acadêmico com bases científicas é bastante relevante.

Não se pode olvidar que nos tempos hodiernos em que a informação chega e é propagada com incrível velocidade, os dados que chegam até a sociedade por vezes não condizem com a realidade fática, fazendo com que informações inverídicas sejam tidas como verdades absolutas e induzam a formação de opiniões equivocadas.

Neste ínterim, é dever da comunidade jurídica empreender estudos como o que ora se inicia, para que com embasamento doutrinário, de dados oficiais obtidos por agências sérias, possa-se perquirir os benefícios e malefícios advindos da redução da maioria penal.

Sendo deveras complexo, o tema possui grande dimensão horizontal, isto é, várias ramificações em que se pode discutir sobre a redução da maioria penal, incluindo impactos sociais, econômicos, culturais, jurídicos, dentre outros. Destarte, é importante que seja considerada a verticalidade do tema, isto é, restrinja-se um pouco a horizontalidade a fim de que o estudo seja centrado em um dos pontos relevantes do assunto e ao menos tente esgotá-lo.

Assim, o presente estudo focar-se-á na redução da maioria penal nos crimes hediondos. Primeiramente, é importante salientar que a ênfase nos crimes hediondos encontra escopo no fato de que tal proposta foi a efetivamente aprovada pela Câmara dos Deputados.

No ano de 2.015, a proposta sobre a maioria penal foi votada e derrotada, sendo que, 24 horas depois, uma nova proposta, mais branda, foi aprovada. Na ocasião, foram suprimidos da proposta original os crimes de tráfico de drogas, roubo e lesão corporal grave, passando a figurar apenas os crimes de estupro, sequestro, latrocínio e homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Outra razão para o estudo aprofundado em crimes hediondos está na própria polêmica envolvendo o assunto. É sabido que os mais radicais defensores da redução da maioria penal são movidos pelo ímpeto de ver severamente punidos os responsáveis por crimes que revoltam a sociedade.

Nesta esteira, sendo os crimes hediondos aqueles que por certo sofrem maior repercussão, tal assunto aliado à polêmica envolvendo a redução da maioria penal proporciona uma ampla sorte de discussões acadêmicas pertinentes.

Diante do que foi exposto, inicia-se o presente estudo com a intenção de perquirir os pontos favoráveis e desfavoráveis da aprovação da proposta, avaliando imparcialmente os aspectos de cada corrente de opinião, focando-se na seara de crimes hediondos, conforme foi inicialmente aprovada a proposta legislativa.

A pesquisa sobre o tema escolhido usará métodos científicos para obter os resultados mais confiáveis possíveis, objetivando estudar a os prós e contras da redução da maioria penal no âmbito dos crimes hediondos.

A pesquisa será bibliográfica oferecendo um estudo teórico, embasado na lei, doutrina, orientações jurisprudenciais e nas jurisprudências, com a finalidade fazer um levantamento bibliográfico sobre cada objetivo e apresentar uma possível solução para os problemas expostos no projeto de pesquisa.

Destarte, utilizando-se o método dedutivo, pelo qual, a partir de trabalhos, livros e artigos jurídicos já publicados e com grau de respeitabilidade, ir-se-á chegar a conclusões que possam embasar a tese ora levantada. Ainda, não se cingindo somente às ciências jurídicas, há ainda alguns raciocínios advindos das Ciências Sociais e da Medicina, que não poderiam ser desvinculadas do presente tema.

1. CRIMES HEDIONDOS

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Na década de 80 e nos anos seguintes, vislumbrou-se no país uma série de crimes violentos como estupros, roubos, homicídios, dentre outros, todos envolvendo violência em excesso e causando grande clamor social e a busca por punições severas a estes crimes tidos como repugnantes. Foi este o contexto do surgimento da Lei de Crimes Hediondos, sobre a qual menciona Leal (2009, p. 37-38):

Não devemos esquecer, no entanto, que o conceito ético jurídico de hediondez está diretamente relacionado com os padrões morais e com os interesses grupais vigentes em determinado momento histórico, valores estes que podem ser manipulados por segmentos dominantes da sociedade ou mistificados por um discurso ideológico de aparente legitimidade.

A despeito disso, no intuito de conter as pressões sociais, bem como aperfeiçoar de certa forma o ordenamento jurídico, o legislador editou a Lei 8.072/90, que disciplina os chamados crimes hediondos. A nomenclatura em questão gerou alguns questionamentos, tendo em vista que não havia definição legal para “hediondo”. Dirimir o conflito competiu à doutrina, que ensina, nas palavras de Silva (2009, p. 130):

O legislador não definiu o que é hediondo, mas a população brasileira considera hediondo o crime que é cometido de forma brutal, horrível, repugnante e causa indignação as pessoas, o que acaba por revelar o significado qualitativo do crime definido pelo legislador constituinte. Pode ser então chamar de hediondas todas as condutas delituosas de excepcional gravidade, seja quanto a sua execução, seja quanto a natureza do bem jurídico ofendido, bem como, a especial condição da vítima que causam reprovação e repulsão

Ainda assim, o termo foi considerado pouco adequado, pela exata falta de definição legal. Associado a isto, esteve o fato de que a Lei de Crimes Hediondos não se ocupa, por exemplo, do modo de execução, mesmo que nos crimes não tipificados como hediondos. Discorre Franco (2007, p. 95-96):

O texto legal pecou, antes de mais nada, por sua indefinição a respeito da locução “crime hediondo”, contida na regra constitucional. Em vez de fornecer uma noção, o tanto quanto explícita, do que entendia ser a hediondez do crime – o projeto de lei enviado ao Congresso Nacional sugeriu uma definição a esse respeito -, o

legislador preferiu adotar um sistema bem mais simples, ou seja, o de etiquetar, com a expressão “hediondo”, tipo já descritos no Código Penal ou em leis penais especiais.

Dessa forma não é “hediondo” o delito que se mostre “repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, objecto, horroroso, horrível”, por sua gravidade objetiva ou por seu modo ou meio de execução ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer outro critério válido, mas sim aquele crime que, por um verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador.

Fato é que a edição do diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal, que já previa crimes considerados mais graves e ofensivos, conforme se extrai do artigo 5º, inciso XLIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

Assim, a disposição da Lei Fundamental já mencionava os crimes hediondos e aqueles a eles equiparados, a saber, o tráfico de drogas, terrorismo e tortura. Sob esta égide, os crimes equiparados receberão o mesmo tratamento mais rigoroso que os hediondos assim definidos.

Também importa consignar que a Lei de Crimes Hediondos não inovou o ordenamento jurídico, isto é, não criou novas condutas típicas, mas apenas criou um regime mais rígido em termos de penas e progressão de regime a crimes previamente existentes e considerados dignos de punição mais severa.

1.2. DA TIPIFICAÇÃO

Inicialmente cabe estabelecer que existem três sistemas aptos a definir um crime como hediondo. São eles o sistema legal, judicial e misto. Pelo primeiro, os crimes hediondos são definidos por lei, enquanto no segundo cabe ao juiz, quando da análise do caso concreto, considerar a hediondez da conduta. Por fim, no sistema misto a lei define os crimes hediondos, mas faculta ao juiz estabelecer outros diversos da previsão legal diante do caso analisado.

No Brasil, conforme é cediço, adota-se o sistema legal, de modo que não cabe ao juiz criar novos casos de hediondez, limitando-se apenas àqueles descritos na Lei 8.072/90 e aos equiparados.

Ultrapassado este ponto, cabe consignar o rol de crimes considerados hediondos pelo diploma legal supramencionado, pormenorizando suas particularidades e indicando as penas a eles cominadas.

1.2.1. Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V).

Prima face, deve restar consignado que tal delito não constava do rol original de crimes hediondos, sendo que o homicídio qualificado apenas passou a integrar o dispositivo após a edição da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1.994.

Conforme é sabido, a inclusão do delito teve como estopins casos como o assassinato brutal de Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez e de Miriam Brandão, criança assassinada em Mias Gerais que fora asfixiada, esquartejada e depois queimada. Tais crimes chocaram o país, que reivindicou a inclusão do homicídio qualificado como crime hediondo. A mudança, embora carregada pelo sentimento popular, teve apoio da doutrina. Nas palavras de Monteiro (2010, p. 35):

A inclusão do homicídio entre os crimes hediondos de alguma forma vem ao encontro de algumas posições doutrinárias que não se conformavam com a sua não inclusão já na versão inicial da lei. Como questionamos acima, não se justificava a ausência do homicídio qualificado, sobretudo se praticado com certos requintes de hediondez. Atende, sobretudo, a anseios populares, já que o projeto de lei que deu origem à Lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994, foi incentivado por mais de um milhão de assinaturas, campanha liderada pela escritora Glória Perez, mãe da atriz Daniella Perez, assassinada de forma brutal no dia 28 de dezembro de 1992, e por Jocélia Brandão, mãe da menina Míriam, sequestrada e morta por dois rapazes em Belo Horizonte, no início de 1993.

Importa salientar que o homicídio simples só será hediondo quando praticado em atividade de grupo de extermínio, ainda que cometido por apenas um autor. Nas demais hipóteses, o homicídio simples é crime comum, e apenas o qualificado será hediondo. Quanto ao homicídio privilegiado-

qualificado, a doutrina o considera como não hediondo. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, senão vejamos:

STJ - HC 36317 / RJ - PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §§ 1º E 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. Por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos (Precedentes). Writ concedido.

STJ - HC 41579 / SP - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. TENTATIVA. CRIME NÃO ELENCADO COMO HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO.

1. O homicídio qualificado-privilegiado não figura no rol dos crimes hediondos. Precedentes do STJ.
2. Afastada a incidência da Lei n.º 8.072/90, o regime prisional deve ser fixado nos termos do disposto no art. 33, § 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.
3. In casu, a pena aplicada ao réu foi de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, e as instâncias ordinárias consideraram as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Logo, deve ser estabelecido o regime prisional intermediário, consoante dispõe a alínea b, do § 2º, do art. 33 do Código Penal.
4. Ordem concedida para, afastada a hediondez do crime em tela, fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena infligida ao ora Paciente, garantindo-se-lhe a progressão, nas condições estabelecidas em lei, a serem oportunamente aferidas pelo Juízo das Execuções Penais.

STJ - HC 43043 / MG - HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. O homicídio qualificado-privilegiado não é crime hediondo, não se lhe aplicando norma que estabelece o regime fechado para o integral cumprimento da pena privativa de liberdade (Lei nº 8.072/90, artigos 1º e 2º, parágrafo 1º).
2. Ordem concedida.

O inciso I do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos é seguido ainda pelo inciso I-A que também define como hedionda lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou policiais, membros das Forças Armadas, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

1.2.2. Latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*)

Inicialmente, cabe esclarecer que o diploma legal inclui apenas o Latrocínio como crime hediondo, não envolvendo o roubo simples ou circunstanciado. Deste modo, apenas o §3º do art. 157 está incluso, em prejuízo das demais condutas descritas neste mesmo artigo. Sobre o latrocínio tentado, o STF já se posicionou no sentido de que:

A Turma deferiu, parcialmente, habeas corpus para cassar sentença de 1º grau que condenara o paciente por latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3º, in fine, c/c art. 14, II). Na espécie, embora consumado o roubo, da violência praticada não resultara morte, mas lesão corporal de natureza grave numa das vítimas. A defesa reiterava a alegação de que a capitulação dada ao fato seria inadequada e pleiteava, por esse motivo, o ajuste da imputação para roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, 1ª parte). Inicialmente, adotou-se como premissa o cometimento do crime de roubo (CP, art. 157) e aduziu-se que a matéria discutida nos autos envolveria a adequação típica da conduta atribuída ao paciente. Asseverou-se que o latrocínio constitui delito complexo, em que o crime-fim é o roubo, não passando o homicídio de crime-meio. Desse modo, salientou-se que a doutrina divide-se quanto à correta tipificação dos fatos na hipótese de consumação do crime-fim (roubo) e de tentativa do crime-meio (homicídio), a saber: a) classificação como roubo qualificado pelo resultado, quando ocorra lesão corporal grave; b) classificação como latrocínio tentado; c) classificação como homicídio qualificado, na forma tentada, em concurso material com o roubo qualificado. Enfatizou-se, contudo, que tais situações seriam distintas daquela prevista no Enunciado 610 da Súmula do STF ("Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.") e que as decisões impugnadas aderiram à tese de que as circunstâncias dos fatos evidenciaram o animus necandi dos agentes, caracterizando, por isso, tentativa de latrocínio. Esclareceu-se, ainda, que esta Corte possui entendimento no sentido de não ser possível punição por tentativa de latrocínio, quando o homicídio não se realiza, e que é necessário o exame sobre a existência de dolo homicida do agente, para, presente esse ânimo, dar-se por caracterizado concurso material entre homicídio tentado e roubo consumado. [HC 91585/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 16.9.2008. \(HC-91585\)](#)

Conclui-se, por conseguinte, que não havendo o resultado morte, a Suprema Corte entende não ser possível punição por tentativa de latrocínio, sendo necessário o exame sobre a existência de dolo homicida do agente, para, presente esse ânimo, dar-se por caracterizado concurso material entre homicídio tentado e roubo consumado tão somente.

1.2.3. Extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º) e extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º)

O crime de extorsão mediante sequestro, descrito no art. [159](#) do [Código Penal](#) Brasileiro, aparece no rol dos tipos penais mais

graves, em razão dos graves danos psicológicos à vítima e seus familiares. Prova disso, é que a extorsão mediante sequestro com resultado morte é a conduta com maior punição no ordenamento jurídico vigente, começando a se contar a pena de 24 anos de reclusão, podendo chegar a 30 anos.

1.2.4. Estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º) e Estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º)

O crime de estupro será hediondo em quaisquer circunstâncias, ainda que na forma simples, conforme descrito no *caput*. A conduta está descrita no artigo 213 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Havia quem entendesse não ser hediondo o estupro cometido na forma simples, no entanto, não era a posição que prevalecia no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Ementa: *Habeas Corpus* – Estupro – Atentado violento ao pudor – Tipo penal básico ou forma simples – Inocorrência de lesões corporais graves ou do evento morte – Caracterização, ainda assim, da natureza hedionda de tais ilícitos penais (Lei nº 8.072/1990) – Pedido indeferido. – Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedentes. Doutrina. (HC nº 89.554/DF).

Ementa: *Habeas Corpus*. Processual Penal. Atentado Violento ao Pudor. Forma Simples. Crime Hediondo. Livramento Condicional. Requisito objetivo não satisfeito. Exigência. Cumprimento de 2/3 da pena. Ausência de plausibilidade jurídica incontestável. *Habeas corpus* denegado. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, questionada neste *habeas corpus*, está em perfeita consonância com o entendimento deste Supremo sobre a hediondez dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, mesmo que praticados na sua forma simples. Precedentes. 2. Não há sustentação jurídica nos argumentos apresentados pelo Impetrante para assegurar a concessão do benefício de livramento condicional ao Paciente, pois

não satisfeito o requisito objetivo de cumprimento de 2/3 da pena imposta. 3. *Habeas corpus* denegado. (HC nº 90.706/BA)

O estupro de vulnerável, igualmente, será hediondo em qualquer hipótese. Salienta-se que o vulnerável será aquele com idade inferior a 14 (quatorze) anos, ou aquele que, por enfermidade ou doença mental não possua discernimento para consentir a prática do ato ou a ele oferecer resistência.

1.2.5. Epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º)

Entende-se como epidemia a disseminação de agente patogênicos, bastando um único óbito para a configuração do crime. Importa ainda salientar que a transmissão dolosa do vírus HIV não configura este crime.

1.2.6. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998).

Esta disposição foi adicionada em 1998, em razão do escândalo nacional dos contraceptivos de “farinha”, que foram comercializados nacionalmente. Cumpre ainda mencionar que, curiosamente, a falsificação de cosméticos, de saneantes ou de produtos usados em diagnóstico são crimes hediondos.

1.3. EFEITOS JURÍDICOS

Conforme dicção do artigo 2º da Lei 8.072/90, os crimes hediondos e os equiparados não são suscetíveis de anistia, graça ou indulto, sendo também inafiançáveis.

Quanto à liberdade provisória, concedida ao indiciado ou ao réu preso cautelarmente, cabe instaurar que a Constituição e a lei nº 8.072/90 estabelecem que os crimes hediondos e equiparados são inafiançáveis, ou seja, que é vedada a concessão de liberdade provisória com arbitramento de fiança para tais delitos.

Ainda assim, o relaxamento de prisão ainda é possível, conforme Súmula 697/STF, *in verbis*: “A proibição da liberdade provisória nos processos

por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo”.

Relevante mencionar que a lei nº 11.464/07, possibilitou a concessão de liberdade provisória sem arbitramento de fiança, no caso de cometimento de crimes hediondos ou equiparados.

Diante da natureza violenta e da lesão à paz social, os crimes hediondos e os constitucionalmente a eles equiparados provocaram o clamor que retumbou no Poder Legislativo, culminando na criação da Lei de Crimes Hediondos. Tendo sua gênese inquestionavelmente justificada é certo que tal norma objetiva coibir de maneira mais severa a prática de delitos que comprometam mais drasticamente o convívio em sociedade.

2. MAIORIDADE PENAL

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

A história da maioridade penal no Brasil se inicia no período colonial, momento em que as Ordenações Filipinas estavam em vigência no país, seguindo os passos de Portugal. As Ordenações Filipinas se tratavam de um conjunto de leis onde estavam dispostos os crimes e suas respectivas penas. Neste momento da história, a maioridade penal se dava aos 7 anos de idade.

Conhecido como o primeiro Código Penal, o Livro V das Ordenações Filipinas, em seu título CXXXV trazia o dispositivo que previa a maioridade penal:

Quando os menores serão punidos pelo delictos, que fizerem. Quando algum homem, ou mulher, passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-há a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse. E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficara em arbitrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E em este caso olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi commettido, e as circumstancias delle, e a pessoa do menor; e se o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-há, postoque seja de morte natural. E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-há diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido. E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbitrio do Julgador de dar-lhe outra menor pena. E não sendo delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Commum (PORTUGAL, 1603).

As Ordenações Filipinas determinavam que crianças e adolescentes entre 07 e 17 anos eram penalmente imputáveis e deveriam receber tratamento semelhante ao dado aos adultos, porém, se o menor cometesse crime que teria como consequência a pena de morte natural, poderia haver a atenuação da pena, onde o julgador era o responsável por determinar sua maneira de cumprimento.

No decorrer dos anos, a maioridade penal no Brasil sofreu diversas alterações. Inicialmente, no Código Penal de 1830, a idade estabelecida para julgamento era de 14 anos, e os adolescentes de até 14 anos poderiam ser recolhidos nas chamadas “casas de correção”, o que na época se assemelhava a entidade que hoje é chamada de FEBEM (Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor).

Art. 13. Se provar que os menores de catorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos. (BRASIL, 1830)

Em 1890, instituiu-se novo código, onde a maioridade penal fora reduzida novamente, desta vez para 9 anos de idade. Este mesmo Código também apresentou o critério a ser utilizado para discernimento quanto a aplicação de sanções a jovens infratores.

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares indústrias, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos (BRASIL, 1890).

Porém, apesar a menoridade penal ser de 09 anos, o Código Criminal da República defendia a inimputabilidade total para menores de 09 anos e aceitava a semi-imputabilidade para maiores de 09 e menores de 14 anos.

No entanto, em 1940, elaborou-se o Código Penal conhecido atualmente, que determina 18 anos como a idade mínima para julgamento. O legislador adotou o critério puramente biológico para aplicar a inimputabilidade ao adolescente ao invés de analisar a maturidade do indivíduo em cada caso, assim, ficando definida a maioridade penal em 18 anos.

Neste sentido, Mirabete explica:

Adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não é capaz de entender as normas da vida social e agir conforme esse entendimento (MIRABETE, 2001).

Assim, a norma penal brasileira afirma que o menor de 18 anos não pode ser julgado como adulto, visto que, apenas a prova de menoridade é suficiente para eximi-lo da condenação como adulto.

2.2. DEFINIÇÃO DE MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal é definida como a idade mínima para se julgar criminalmente um indivíduo por seus atos praticados como adulto. Em vários países, inclusive no Brasil, a maioridade penal começa aos 18 anos de idade.

Alguns doutrinadores defendem que a maioridade criminal é a linha responsável por delimitar o tipo de julgamento penal que deverá ser aplicado á determinado ato.

O responsável por delimitar a forma que o indivíduo maior de 18 será julgado é o Código Penal Brasileiro, enquanto o menores de idade que cometem infrações legais são julgados e punidos pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A idade mínima para a maioridade penal de cada país é definida de acordo com seus próprios critérios, porém, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) recomenda a idade de 18 anos, visto que, o indivíduo se encontra em processo de desenvolvimento biológico e social até esta idade.

2.3. A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

De acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 228, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos ás normas da legislação especial. A definição da idade adequada para a maioridade penal é diretamente influenciada pela doutrina da proteção integral, uma diretriz

criada através da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e que a Organização das Nações Unidas adotou no ano de 1989.

Destaca-se que a convenção em si não determina a idade exata para a maioridade penal, apenas define como criança todo ser humano com idade inferior a 18 anos de idade. Assim como diversos países, o Brasil é signatário desse tratado, o que tem grande influência no Sistema Penal Brasileiro aplicado aos jovens.

A chamada Doutrina da Proteção Integral tem maior influência no art. 227 da Constituição Federal Brasileira. A obrigação da família, da sociedade e do Estado é assegurar, com prioridade absoluta, todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Por tudo isso, antes de completar 18 anos de idade, uma pessoa não pode ser responsabilizada como um adulto no Brasil (BLUME, 2019).

2.3.1. Norma Especial

A norma especial para menores no Brasil é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este Estatuto é responsável por consolidar as garantias feitas pela Constituição Federal aos jovens brasileiros. Todos os direitos da criança e do adolescente estão dispostos no Estatuto, a exemplo do direito a saúde, a educação e a liberdade.

Apesar de sua principal função ser garantir os direitos dos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente também trás em seu texto as medidas que devem ser tomadas nos casos em que o adolescente comete algum ato infracional.

Como esse estatuto está baseado no que rege a [Constituição](#), o seu objetivo é que os jovens sejam protegidos e tenham seus direitos garantidos. Por isso, a lógica dele é diferente do Código Penal, que tem como objetivo estabelecer punições adequadas para os vários tipos de crime. O ECA tem um caráter protetivo e pedagógico. As medidas do ECA prezam pela educação do jovem, e não pela punição (BLUME, 2019).

O grande diferencial entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal está em sua linguagem. O ECA não menciona crimes, menciona infrações e não menciona penas, menciona medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente entre os artigos 112 e 125, sendo seis tipos:

- Advertência;
- Obrigação de reparar o dano causado;
- Prestação de serviços á comunidade;
- Liberdade assistida;
- Semiliberdade
- Internação

Essas medidas são aplicadas em jovens que já possuem idade suficiente para serem responsabilizados por seu ato infracional, sendo eles adolescentes entre 12 e 17 anos de idade. A aplicação é feita quando o menor é flagrado participando de algum tipo de crime e sua aplicação varia de acordo com a gravidade do crime cometido.

2.4. DIFERENÇA ENTRE MAIORIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE PENAL

Para que se entenda a discussão entorno da diminuição da maioridade no Brasil, é de suma importância que se diferencie a maioridade penal da responsabilidade civil.

Portanto, a maioridade penal é definida pela idade na qual um individuo pode responder judicialmente por violar a lei penal, nas mesmas condições de adultos, sem que haja diferença no seu tratamento ou garantias legais voltadas a menores de idade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 228 a maioridade penal, que se dá aos 18 anos. Em relação a isso, há uma discussão no congresso que visa diminuir a maioridade penal, a qual foi previamente aprovada, porém, apenas nos casos em que os crimes cometidos se classifiquem como hediondos, nestes casos, a maioridade seria de 16 anos.

Por outro lado, tem-se a responsabilidade penal, a qual pode ser atribuída a jovens infratores com idade inferior a 18 anos (maioridade penal no Brasil). A maioria dos países possui uma idade mínima atribuída para a responsabilização penal, e no Brasil esta idade é de 12 anos.

Assim, um menor de idade pode ter responsabilidade penal, mesmo sofrendo penas diferenciadas. São criados dois sistemas: um para jovens, baseado na responsabilidade penal juvenil, e outro para adultos, baseado na responsabilidade penal de adultos (BLUME, 2019).

3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NOS CRIMES HEDIONDOS

3.1 A MAIORIDADE PENAL NO RESTO DO MUNDO

No geral, a maioridade penal é de 18 anos, conforme recomendado pela Convenção dos Direitos da Criança, porém, essa idade pode variar entre os 12 e 21 anos.

A tabela abaixo mostra de maneira ampla, como funciona a maioridade penal e a responsabilidade penal em alguns países.

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal para Adultos
Alemanha	14	18
Bélgica	-	18
Canadá	12	18
Escócia	8	16
Rússia	14	16
Suécia	15	15
Suíça	7	15
Venezuela	12	18

Fonte: Politize!

Portanto, pode-se observar que, em alguns países, adolescentes enfrentam suas penas da mesma forma que um adulto, visto que já é considerado penalmente responsável pelos seus próprios atos. Vale ressaltar que, em alguns países, principalmente países europeus, existe também um Sistema de Jovens Adultos, onde são aplicadas penas diferenciadas para infratores com idade entre 18 e 21 anos.

3.2. PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NOS CASOS DE CRIMES HEDIONDOS NO BRASIL

No ano de 2015 a Câmara aprovou a PEC 171/93, que diminui a idade mínima com que uma pessoa pode ir para a prisão em caso de crimes hediondos, porém, atualmente a PEC aguarda apreciação pelo Senado Federal.

O projeto que reduz a maioridade penal Brasileira para 16 anos foi fielmente defendido pelo então presidente Jair Bolsonaro, eleito em 2018. O presidente inclusive menciona a redução da maioridade penal em seu plano de governo (p. 32), porém, seu apoio não tornou o processo de avaliação mais rápido.

A discussão acerca da redução da maioridade penal ocorre desde o ano de 1993, quando a PEC 171/93 foi proposta, e envolve inúmeras convicções enraizadas na cultura brasileira, principalmente quanto a responsabilidade individual e as políticas públicas que precisarão ser implementadas no Brasil. No Senado Federal, a redução divide opiniões, muitos são os argumentos favoráveis, porém, de igual modo tem-se vários argumentos contrários.

3.2.1. Argumentos Contrários

Os principais argumentos contra a redução da Maioridade Penal no Brasil são:

- Acredita-se que educar o menor é melhor que puni-lo, visto que uma educação de qualidade pode solucionar o problema da criminalidade entre menores, portanto, seria melhor investir em educação do que em prisões para que estes jovens cumprissem suas penas.
- O sistema prisional brasileiro não é eficiente na reinserção de jovens na sociedade, visto que o número de reincidência nos presídios brasileiros é cada dia mais alto. O país não possui estrutura para que os jovens se recuperem e retornem a sociedade, portanto, pode ocorrer de os jovens saírem da prisão mais perigosos e menos temerosos que quando entraram.

- A prisão de menores infratores acabaria aumentando a crise enfrentada pelo sistema prisional brasileiro pois o Brasil possui hoje em torno de 350mil vagas prisionais, para cerca de 600mil presos. Com a prisão de menores entre 16 e 18 anos esse número poderia aumentar consideravelmente, tornando ainda mais difícil o cumprimento da pena em presídios superlotados.
- O nível de desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes é consideravelmente diferente dos adultos, devido a adolescência ser um período de transição e formação de caráter para que se atinja a maturidade como indivíduo.
- A predominância mundial é de maioridade penal aos 18 anos, mesmo que alguns países adotem idades menores. A Câmara dos Deputados realizou um estudo sobre a maioridade penal em 57 países e destes, 35 possuem a maioridade penal aos 18 anos.
- A Constituição Federal de 1988 protege fielmente os menores de 18 anos da prisão, e esta não pode ser alterada. O art. 228 da CF/88 dispõe que menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, portanto, reduzir a maioridade penal seria um afronte grave à Carta Magna.

Assim, aqueles que são contra a Proposta de Emenda à Constituição 171/93, defendem que o menor não é absolutamente inimputável, mas deve sofrer as sanções impostas através do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de medidas socioeducativas.

3.2.2. Argumentos Favoráveis

a) A maior parte da população brasileira se posiciona de maneira favorável a redução da maioridade penal.

b) Adolescentes com 16 e 17 anos já possuem idade suficiente para ter consciência de seus atos e portanto, responder por eles. A principal tese de defesa deste argumento é que se estes jovens já possuem capacidade de votar para decidir o futuro do país, também possuem capacidade de decidir o seu próprio futuro ao escolher entre cometer ou não um crime.

c) Por acreditarem que não serão presos, menores de 16 e 17 anos se tornam mais confiantes e encorajados a cometer crimes, visto que não serão responsabilizados por aquele ato.

d) Os principais países desenvolvidos do mundo possuem maioria penal abaixo de 18 anos. Um grande exemplo é os Estados Unidos, onde a maioria dos estados possuem a maioria penal aos 12 anos.

e) Acredita-se que as medidas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente são insuficientes para a correção de menores infratores, visto que a pena máxima é de três anos, mesmo que o crime cometido seja hediondo.

f) Por não serem penalmente culpados como adultos, ao completarem 18 anos, os menores infratores tem seu registro criminal totalmente limpo, tornando-se primário, mesmo que já tenha cometido crimes anteriormente.

Contudo, mesmo com tantos argumentos positivos apresentados a favor da redução da maioria penal, o que realmente influencia na aprovação da proposta é a opinião da população em relação ao assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os a Lei de Crimes Hediondos surgiu em decorrência da série de crimes violentos ocorridos na década de 80 e nos anos seguintes, entre eles estupros, roubos, homicídios, todos com o emprego de muita violência. A onda de violência gerou medo em toda a população, o que resultou em busca por punições severas para estes crimes.

Existem três sistemas competentes para definir um crime como hediondo: sistema legal, sistema judicial e sistema misto. O sistema adotado no Brasil é o sistema legal, visto que, não cabe ao juiz criar novos casos de hediondez, é de sua responsabilidade apenas julgar aqueles descritos na Lei 8.072/90 e equiparados.

Os crimes hediondos são o homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e

homicídio qualificado, Latrocínio, Extorsão qualificada pela morte e extorsão mediante sequestro e na forma qualificada, Estupro e Estupro de vulnerável, Epidemia com resultado morte e Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Quanto aos seus efeitos jurídicos, os crimes hediondos e os equiparados não são suscetíveis de anistia, graça ou indulto, sendo também inafiançáveis. A concessão de liberdade provisória é vedada, bem como o arbitramento de fiança para tais delitos.

Discutiu-se também a maioridade penal, que no Brasil teve sua história iniciada no período colonial, quando as Ordenações Filipinas coordenavam o país. Neste momento a maioridade penal se dava aos 7 anos de idade.

A maioridade penal pode ser definida como a idade mínima em que se julga criminalmente um indivíduo pelos atos que pratica. Na maioria dos países ao redor do mundo, inclusive no Brasil, a maioridade penal se inicia aos 18 anos.

Por outro lado, tem-se a responsabilidade penal, a qual pode ser atribuída a jovens infratores com idade inferior a 18 anos (maioridade penal no Brasil). A maioria dos países possui uma idade mínima atribuída para a responsabilização penal, e no Brasil esta idade é de 12 anos.

Por fim, pode-se observar que, em alguns países, adolescentes já enfrentam suas penas da mesma forma que um adulto, visto que já são considerados penalmente responsáveis pelos seus próprios atos. E a discussão para redução da maioridade penal no Brasil está em discussão, mas até o momento tem gerado diversas opiniões favoráveis e contrárias a redução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLUME, Bruno André. Maioridade penal: tudo o que você precisa saber!. S.l., 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/maioridade-penal/#:~:text=Por%20tudo%20isso%2C%20antes%20de,como%20um%20adulto%20no%20Brasil>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BLUME, Bruno André. Redução da maioridade penal: argumentos contra e a favor. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/reducao-da-maioridade-penal-argumentos/>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Lei. nº 847, de 11 de outubro de 1890. *Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:. Acesso em 04 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2020.

BRASIL, Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos crimes hediondos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm> Acesso em 04 de setembro de 2020.

ÉPOCA. Qual é a maioridade penal em outros países?. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/qual-e-maioridade-penal-em-outros-paises.html>. Acesso em: 15 set. 2020.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos. 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEAL, João José. Crimes hediondos. 2ªed., Curitiba: Juruá, 2009.

LENZI, Tié. Significado de Maioridade penal. S.l., 2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/maioridade-penal/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

LOPES, Marcel Shimada. A história da idade penal no Brasil. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://marcelshimada.jusbrasil.com.br/artigos/314224092/a-historia-da-idade-penal-no-brasil>. Acesso em: 15 set. 2020.

MONTEIRO, Antonio Lopes. Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 2001.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2015. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ordena%C3%A7%C3%B5es_Filipinas&oldid=42784879>. Acesso em: 04/03/2016.

PESSOA, Suzanete Soares. Maioridade Penal. S.l., 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/maioridade-penal/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

PORTUGAL, Ordenações Filipinas. Livro V. 14ª ed. Segundo a primeira de 1603. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 04/03/2016.

SANTOS, José Heitor dos. Redução da maioridade penal. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 15 set. 2020.

SANTOS, Pedro Luiz Mello Lobato dos. Maioridade Penal. S.l., 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10068/Maioridade-penal>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SILVA, Luiz Henrique da. A maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de sua redução. [S. l.], 2016. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-maioridade-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro-possibilidade.htm#indice_4. Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, Marisya Souza e. Crimes hediondos & progressão de regime prisional. 2ed., Curitiba: Juruá, 2009.

SODRÉ, Raquel. 6 lugares que já reduziram a maioria penal (e o que aconteceu por lá). S.l., 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/superlistas/6-lugares-que-ja-reduziram-a-maioridade-penal-e-o-que-aconteceu-por-la/>. Acesso em: 19 ago. 2020



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Ritardo Araújo Camêdo
do Curso de Direito, matrícula 2015.1.001.1514-2,
telefone: (62) 93380-6734 e-mail ritardovaraujo.c@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Audição da maioria Penal no Contexto dos Crimes
Stadlander,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 05 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Ritardo Araújo Camêdo

Nome completo do autor: Ritardo Araújo Camêdo

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos